



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.238 - BA (2011/0283535-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LEI 8.480/2002. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF E 211/STJ).

3. Esta Corte de Justiça é assente no sentido de reconhecer que, nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual 8.480/2002, o Governador do Estado da Bahia é autoridade competente para figurar como impetrada na relação processual.

4. Constata-se que o interesse de agir se caracteriza na ocasião em que o Tribunal *a quo* verifica, em abstrato *"a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. O aresto recorrido consignou que restou comprovado o interesse de agir das impetrantes quando da afirmação de que houve perda salarial, ainda que ela não tenha implicado em redução nominal de proventos"* (REsp 1261208/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

5. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.238 - BA (2011/0283535-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 142/154):

MANDADO DE SEGURANÇA ENQUADRAMENTO DE PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL MEDIANTE LEI 8.480/2002 SITUAÇÃO DOS INATIVOS NÃO DISCIPLINADA DIRETAMENTE OMISSÃO DAS AUTORIDADES IMPETRADAS APLICABILIDADE DAS REGRAS DE PARIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS (ART. 7º DA EC 41) PRELIMINARES REJEITADAS SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não se tratando de mandado de segurança para atacar lei em tese e sim ato omissivo da Administração Pública, não se pode falar em carência de ação por inadequação, falta de interesse e legitimidade passiva do poder Público e de seus agentes.

Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês por envolver obrigação de trato sucessivo.

Embora o servidor público não possua direito à imutabilidade do regime jurídico, uma vez que é facultado à Administração Pública, em qualquer tempo, por questão de conveniência e oportunidade, alterar as condições da prestação de seus serviços e da elaboração de cálculo remuneratório, deve-se observar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, inclusive o direito adquirido, evitando-se, assim, que a mudança de regime acarrete prejuízo ao funcionário.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, que deu nova redação ao § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, o princípio da paridade de tratamento entre os servidores da ativa e da inatividade passou a ter maior força, visto que contemplou os servidores já aposentados na data de sua publicação, como no caso das impetrantes, de modo que todos os benefícios concedidos aos servidores da ativa, devem ser estendidos aos que já se encontravam aposentados antes do advento da EC 41, inclusive aquelas benesses decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 175/178).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 3º, 128, 131, 165, 267, VI e § 3º, 333, I, 364, 458, II, e 535, II, do CPC e 1º e 18 da Lei no 1533/51.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, em síntese, que:

a) não foi suprida a omissão apontada, impondo-se a declaração de nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração;

b) o acórdão recorrido vulnera os arts. 3º, 131, 267, VI e §3º, do CPC, e 1º da Lei 1533/51, na medida em que não procedeu ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Educação;

c) também incidiu em franca violação dos arts. 3º, 267, e §3º, do CPC, e, em especial ao art. 131 do sobredito diploma legal ao rejeitar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir diante da inutilidade da via eleita;

d) ao rejeitar a decadência ao fundamento de que haveria não ato concreto, mas omissão pela lei não se dirigir expressamente aos recorridos, o acórdão *a quo* contraria o art. 18 da Lei nº 1533/51; e

e) o acórdão recorrido pressupõe, sem sequer indicar em que se funda, que teria ocorrido prejuízo, o que não condiz com a causa de pedir e muito menos com a prova dos autos, do que se depreende a manifesta ofensa ao princípio da congruência, denotando a contrariedade à imposição de racionalidade da motivação exigida pelo princípio da livre persuasão, abrigado pelo art. 128 do CPC. E, à míngua de qualquer prova acerca do prejuízo supostamente sofrido, identifica-se contrariedade ao art. 333, I, do CPC.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 288 pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.238 - BA (2011/0283535-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 165, 458, II, 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ainda em preliminar, constata-se que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre os arts. 128, 264, 333, I, do CPC, o que faz incidir na espécie as disposições das Súmula 282 e 356/STF e 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.

Em relação à ilegitimidade passiva, esta Corte de Justiça é assente no sentido de reconhecer que, nos casos em que se discute o reequadramento decorrente da Lei Estadual 8.480/2002, o Governador do Estado da Bahia é autoridade competente para figurar como impetrada na relação processual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORA INATIVA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens concedidas aos professores da ativa.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o Governador do Estado da Bahia é a autoridade competente para figurar como impetrada nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual n. 8.480/2002.

3. O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A demanda visa assegurar aos servidores inativos as vantagens asseguradas aos servidores da ativa pela Lei n. 8.480/2002; logo, trata-se de uma suposta violação de direito líquido e certo em decorrência de ato de autoridade, estando presente a necessidade, utilidade e adequação da ação ajuizada caracterizando o interesse de agir.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1297270/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORES INATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no pólo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339165/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

E, quanto à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido assim concluiu (fls. 142/154):

Verifica-se, ainda, no caso vertente, que o Secretário de Educação, adentrou ao mérito da causa, quando defendeu ato omissivo impugnado, bem como a existência da ilegitimidade passiva *ad causam*, afigurando-se aplicável espécie a teoria da encampação.

Sendo assim, não merece reparos o acórdão recorrido nesse ponto, visto que aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA APRESENTADA PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a própria pessoa jurídica de direito público a quem competia suportar os ônus da sentença proferida em mandado de segurança apresenta defesa manifestando-se quanto ao mérito do writ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 963292/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008)

Concernente à alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor dos arts. 3º, 131, 267, VI e § 3º, do CPC, constata-se que este se caracteriza na ocasião em que o Tribunal *a quo* verifica, *"em abstrato, a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional almejada"*.

Sobre o tema, o acórdão guerreado se manifestou nos seguintes termos:

Referente à preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inadequação, suscitada pelo Estado da Bahia e pelas autoridades coatoras, observa-se que a demanda não cuida de impugnação de lei em tese, e sim de ato omissivo da administração pública, que deixou de adaptar e aplicar devidamente a norma legal a situações anteriormente constituídas, violando, assim, princípios constitucionais e gerando prejuízo financeiro para as impetrantes, não se havendo, portanto, que se falar em carência de ação, por inadequação da via eleita.

A respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 para os professores da ativa.

2. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

3. Inexiste a violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo toda a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação/BA deve ser afastada. Embora não tenha a autoridade impetrada participado da elaboração do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 8.480/2002, é ela quem detém poderes para desfazer o ato tido como ilegal, pois controla o órgão responsável pela emissão das folhas de pagamento dos professores.

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. O aresto recorrido consignou que restou comprovado o interesse de agir das impetrantes quando da afirmação de que houve perda salarial, ainda que ela não tenha implicado em redução nominal de proventos.

6. Não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. A Lei Estadual nº 8.480/2002 não pode ser o marco para o início do prazo decadencial porque não regulamentou a situação dos servidores aposentados, limitando-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto à alegativa de que o julgado perpetrado em equívoco ao considerar suficientes os documentos acostados aos autos para caracterizar a perda da remuneração como prejuízo aos recorridos, trata-se de questão que ultrapassa os lindes da via especial por redundar análise de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1261208/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Por fim, no tocante à decadência, o Tribunal de origem entendeu que, no caso em questão, se trata de prestação de trato sucessivo, renovável mês a mês, conforme os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de origem, a seguir transcritos:

(...)

De relação à preliminar de decadência, insta asseverar que, consoante acima aludido as impetrantes não se insurgiram contra a Lei nº 848012002 em tese, tampouco contra os seus supostos efeitos concretos e imediatos, visto que não postularam nenhuma alteração da norma indicada, mesmo porque não são destinatárias diretas, já que, quando do seu advento, encontravam-se aposentadas, não sendo alcançadas pela Lei que, efetivamente, dirige-se aos funcionários da ativa, consoante se depreende do art. 7º, *in verbis*:

"Art. 7º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor e Coordenador Pedagógico serão enquadrados na classe 'A' do nível correspondente ao cargo ocupado, de acordo com a carga horária semanal a que se estejam submetidos".

Essa conclusão é ratificada com a análise dos artigos 4º e 5º da mencionada Lei, que cuidam da forma de promoção na carreira do servidor que esteja no efetivo exercício de suas atividades, não disciplinando diretamente a situação dos inativos, de forma a impingir efeitos concretos sobre eles, deixando, por isso mesmo, de ser atacada, em tese, pelas impetrantes.

Nesse diapasão, tem-se que o prazo decadencial não se iniciou na data da entrada em vigor do aludido diploma legal, mas a partir do pagamento dos proventos, constituindo-se, pois, prestação de trato sucessivo, renovável mês a mês

Ademais, o pleito das impetrantes baseia-se no princípio da paridade de tratamento entre os servidores da ativa e os inativos, ao argumento de que a lei foi completamente omissa em relação aos aposentados, deixando a administração pública inerte, incapaz de adaptar o novo regime jurídico situação dos inativos, merecendo guarida, por conseguinte o seu pleito de que seja considerada sua condição de aposentadas, o tempo de serviço já prestado, recolocando-as na respectiva classe, computando-se o interstício de 3 (três) anos de efetivo trabalho para permanência em cada classe, como determina a Lei.

Em tais casos, o entendimento do STJ já se encontra solidificado, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês por envolver obrigação de trato sucessivo (STJ Sexta Turma, AgRg no Resp 790977/AM, Rel. Min. Hamilton Carve!hidº, DJ 14.08.2008).

Rejeita-se, por conseguinte, esta preliminar.

O entendimento acima, assentado pelo Tribunal *a quo*, não destoa da orientação jurisprudencial firmada sobre o tema nesta Corte, conforme se verifica nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. LEI Nº 8.480/2002. ATO OMISSO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, recusa da autoridade coatora em promover o enquadramento dos servidores inativos - conforme o disposto na Lei Estadual 8.480/02) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

2 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185.286/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.480/02. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 8.480/02 não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que não fez referência aos servidores inativos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264871/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.480/2002 E DECRETO N. 8.451/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- Os aclaratórios são recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter unicamente infringente.

- Não está configurada a decadência, *in casu*, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos, de acordo com a Lei n. 8.480/2002, renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1293661/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.480/02 E DECRETO N. 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208/STF. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da presente relação processual, tendo em vista que foi essa autoridade quem sancionou a Lei n. 8.480/2002 e expediu o Decreto n. 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do Magistério no âmbito estadual.

2. No que tange à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido entendeu no sentido de que a referida autoridade possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal, bem como cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Todavia, na via especial, não é possível verificar as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos - conforme o disposto na Lei n. 8.480/02 - renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedente: REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1289028/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 05/06/2012)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283535-5

REsp 1.295.238 / BA

Números Origem: 2693552007 3976322009

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.